



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Processo n.:	1095492
Natureza:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas
Representado:	Saulo Terror Giesbrecht e Magnus Eduardo Oliveira da Silva
Jurisdicionado:	Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano
Relator:	Conselheiro Telmo Passareli

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), com pedido cautelar, acerca de supostas irregularidades atinentes à acumulação de funções públicas pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht; e à omissão do gestor, Magnus Eduardo Oliveira da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Sete Lagoas, em não observar requisitos constitucionais ao dar posse ao Sr. Saulo Terror Giesbrecht (Peça n. 02 do SGAP).

Após o Relatório de Triagem n. 885/2020 (Peça n. 03 do SGAP), preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c e no art. 311 do Regimento Interno, o Exmo. Conselheiro Presidente, recebeu a documentação como Representação e, nos termos previstos no caput do art. 305 do citado normativo, determinou a sua atuação e distribuição (Peça n. 04 do SGAP).

Inicialmente, a Representação foi distribuída à relatoria do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila. Contudo, diante da declaração de suspeição do então Relator (Peça n. 06 do SGAP), os autos foram redistribuídos, recaindo sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Telmo Passareli. De início, antes de se manifestar sobre o pedido cautelar, encaminhou o feito à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH), para elaboração de exame técnico inicial (Peça n. 09 do SGAP).

Feita a análise técnica (Peça n. 13 do SGAP), os autos retornaram ao Exmo. Conselheiro Relator, o qual, considerando que a análise técnica promovida pela CFAMGBH se limitou aos fatos referentes ao Município de Belo Horizonte, encaminhou o feito à Diretoria de

Controle Externo dos Municípios (DCEM), para elaboração de exame técnico residual (Peça n. 14 do SGAP).

Os presentes autos já foram objeto de análise por esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), que proferiu relatórios técnicos às Peças n. 16 e 50. Após tais análises, concluiu-se pela procedência da representação quanto ao acúmulo de funções pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht, uma vez que o mesmo acumulou irregularmente funções públicas nos municípios de Vespasiano, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Sabará, no período de 24/05/2017 a 01/05/2018, violando, assim, regra constitucional constante do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”. Ressaltou-se que o Sr. Saulo Terror Giesbrecht omitiu informação na declaração de não acumulação de cargos públicos ao tomar posse junto ao Município de Sabará, o que possibilitou o acúmulo irregular de vínculos funcionais.

Sugeriu-se, ainda, que fossem intimados os prefeitos municípios de Sete Lagoas e Sabará, para que apresentassem as folhas de ponto, ou documento equivalente, do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, em que fiquem demonstrados os dias e a carga horária trabalhada no período de 24/05/2017 a 01/05/2018. Quanto ao Município de Sete Lagoas, também se sugeriu sua intimação para que procedesse à juntada de certidão de não acumulação de cargos públicos.

Embora devidamente intimados os Municípios de Sete Lagoas e Vespasiano, não houve a juntada de documentos novos após a prolação do Relatório Técnico proferido à Peça n. 50, que assim sugeria. Apenas os municípios de Belo Horizonte (Peça n. 25, 42 e 43) e Sabará (Peça n. 44) apresentaram documentação em resposta às determinações desta Corte de Contas (em resposta ao relatório técnico proferido à Peça n. 16). Ante a inércia dos intimados, os autos retornaram a esta CFAA.

Paralelamente à discussão de temas atinentes à acumulação irregular de cargos, dois outros pontos merecem destaque. O primeiro diz respeito à existência de irregularidades quanto ao cadastro do senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG. Embora ele tenha sido contratado como servidor temporário pelo Município de Sete Lagoas, seu registro, junto ao referido sistema, atesta que ele é servidor efetivo. Para sanar essa irregularidade, o relator estabeleceu contato com a CDSIAP, que exarou os Expedientes 05/2021 e 34/2021, às Peças n. 30 e 34.

O segundo ponto diz respeito ao envio, equivocado, de documentos ao gabinete do Conselheiro Gilbert Diniz. Reconhecendo a impropriedade desse ato, a CDSIAP, por meio do Expediente 34/2021, proferido à Peça n. 34, salientou que os documentos referentes a estes autos devem ser distribuídos ao Conselheiro relator, Telmo Passareli.

2 – ANÁLISE

2.1 – Da acumulação irregular de cargos públicos por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht

Quanto a este ponto, não serão tecidas considerações. Tendo em vista que, por meio do relatório técnico proferido à Peça n. 16, esta Unidade Técnica já reconheceu a acumulação irregular de cargos por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht, relativamente ao período de 01/01/2017 a 03/05/2018 (sendo que, de 24/05/2017 a 01/05/2017 houve o acúmulo 04 funções públicas junto aos municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano), entende-se que esse ponto já foi devidamente esclarecido.

Para fins de zelo, transcreve-se excerto colhido do relatório supracitado, no qual foi consignado que, embora a situação do servidor tenha sido regularizada, a acumulação irregular de cargos públicos restou devidamente comprovada. Nesses termos:

Por fim, do exposto, em que pese a irregularidade ter sido cessada, observa-se que, no período de 01/01/2017 a 03/05/2018, houve a constatação de acúmulo irregular de funções públicas em afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Com isso, esta Unidade Técnica entende que procede a irregularidade apontada pelo MPC.

Demonstrada a efetiva acumulação irregular de cargos públicos, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação a essa matéria, estabeleceu-se de modo a reconhecer que a simples acumulação de cargos não configura, necessariamente, um ato de improbidade administrativa. Para tanto, devem ser considerados alguns elementos específicos no caso concreto. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DE INABILITAÇÃO MORAL

PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA.

1. "A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, **não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento.**" (Nesse sentido: REsp1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

2. Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.) Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1245622 RS 2011/0046726-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2011) (Grifou-se)

A leitura do julgado conduz à interpretação de que, entre esses elementos, destacam-se a satisfatória prestação dos serviços pelo servidor, a boa-fé do servidor (intenção de prestar adequadamente os serviços para os quais foi designado) e o valor da contraprestação percebida pelo profissional.

Para a adequada apuração dos fatos, sugerir-se-á que os municípios envolvidos no feito instaurem processos administrativos disciplinares, ocasião na qual poderão avaliar esses elementos com o devido cuidado que demandam. As discussões referentes à instauração de mencionado processo administrativo serão tratadas em um item futuro deste relatório técnico, quando da análise do efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor.

2.2 – Do efetivo cumprimento da jornada de trabalho por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht e a aferição de eventual dano ao erário

Conforme registrado no relatório técnico proferido à Peça n. 16, a aferição do efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelo senhor Saulo Terror Giesbrecht demanda a análise de suas folhas de ponto, ou documento equivalente. Assim, para se esclarecer os dias e a carga horária trabalhados pelo médico, no período de 24/05/2017 a 03/05/2018, sugeriu-se a intimação dos prefeitos de Vespasiano, Sabará, Belo Horizonte e Sete Lagoas,

para que procedessem à juntada de tais documentos. Posteriormente, essa sugestão seria reiterada, no relatório técnico proferido à Peça n. 50.

Analisando os autos, verifica-se que as prefeituras de Sabará (Peça n. 44) e Belo Horizonte (Peça n. 46) procederam à juntada de documentos que atestam a frequência do senhor Saulo Giesbrecht. O Município de Vespasiano não se manifestou sobre o assunto, e o Hospital Odilon Behrens enviou a esta Corte fichas financeiras relativas ao período de 01/04/2015 a 30/04/2018 (Peças n. 25 e 43).

Quanto ao Hospital Odilon Behrens, verifica-se que o agente público atuou como plantonista junto a essa instituição, como autônomo, apenas no ano de 2015, ano não compreendido no lustro temporal durante o qual houve a acumulação ilícita de cargos (01/01/2017 a 03/05/2018). Por essa razão, entende-se que as atividades prestadas junto a referido hospital não interferiram no cumprimento da jornada de trabalho, pelo médico, junto aos municípios supracitados¹.

Quanto aos municípios de Sabará e Belo Horizonte, ambos apresentaram documentos que atestam a frequência do senhor Saulo Terror Giesbrecht. O Município de Sabará juntou, à Peça n. 44, Folhas de Ponto referentes aos meses de julho, agosto e novembro de 2017. Todavia, não juntou qualquer documento que demonstrasse o cumprimento da jornada durante o restante do período no qual houve a cumulação irregular de cargos públicos.

Similar entendimento se aplica ao Município de Belo Horizonte. Referido Município juntou aos autos (Peça n. 46) quadro descritivo de frequência, no qual foi registrado que o médico em questão atuou durante os períodos de janeiro de 2017 até maio de 2018 junto à municipalidade. O agente público aparece nestas listagens como Médico Ortopedista, com 12 horas trabalhadas, no período anteriormente citado.

Ainda à mesma Peça, o Município encaminhou ofício esclarecendo que o contrato foi formalizado em 12/10/2016 e o profissional foi lotado na Unidade de Pronto Atendimento Leste, onde permaneceu realizando suas atividades até 03/05/2018. Informou que a jornada era de um plantão semanal de 12 horas às terças feiras.

¹ Essa também foi a conclusão desta Unidade Técnica, quando da prolação do relatório técnico à Peça n. 50.

Após acurada análise, contatou-se que os dados fornecidos pela Prefeitura de Belo Horizonte não demonstram, inequivocamente, quais os horários de trabalho do contratado, tampouco indicam as horas de início e término do seu turno. A documentação juntada se limita a registrar que seu trabalho era prestado de forma integral e, em alguns casos, que ele ocorria durante o turno diurno.

Considerando que a CLT, em seu art. 73, § 2º, define como trabalho noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, verifica-se que, unicamente com base nos esclarecimentos prestados pelo Município, não é possível concluir em quais períodos o doutor Saulo Giesbrecht trabalhou efetivamente.

Quanto ao Município de Sete Lagoas, embora devidamente intimado para juntar as Folhas de Ponto do servidor aos autos, manteve-se inerte. Desse modo, também é impossível exarar qualquer juízo conclusivo sobre a atuação do agente público em relação a essa municipalidade.

Antes de se proceder ao próximo ponto, algumas considerações se fazem necessárias. Inicialmente, insta salientar que a Unidade Técnica, em seus relatórios anteriores, requereu a juntada das folhas de ponto relativamente ao período de 24/05/2017 a 01/05/2018, quando o senhor Saulo Giesbrecht acumulou 04 funções irregularmente. Todavia, tal requisição acaba por desconsiderar os períodos durante os quais houve o acúmulo irregular de três cargos públicos, de modo que os períodos de referência devem ser alterados.

Nesse sentido, é necessário que a análise recaia sobre os períodos indicados abaixo, para a devida apuração do cumprimento das jornadas de trabalho em questão:

- Vespasiano – 01/01/2017 a 01/05/2018
- Belo Horizonte – 01/01/2017 a 03/05/2018
- Sete Lagoas – 01/01/2017 a 03/05/2018
- Sabará – 24/05/2017 a 03/05/2018

Ademais, insta salientar que, conforme será demonstrado em tópico futuro, a aferição de eventual dano causado ao erário, em decorrência da acumulação irregular de cargos, exigirá a instauração de processo administrativo por parte dos municípios envolvidos nestes autos.

Assim sendo, nada mais adequado, para fins de observância ao princípio da eficiência e economia processual, que as questões atinentes ao devido cumprimento da jornada de trabalho pelo senhor Saulo Giesbrecht sejam esclarecidas nos autos desses processos administrativos.

2.3 – Do dano ao erário e sua reparação

A intensa jornada de trabalho do senhor Saulo Terror Giesbrecht suscita dúvidas acerca do devido cumprimento das obrigações assumidas junto a todos os municípios nos quais acumulou cargos públicos – o que poderia ensejar prejuízo ao erário. Para a devida restituição de prejuízo causado ao erário, a Administração Pública deve comprovar que a servidor percebeu remuneração sem a efetiva contraprestação do serviço. Nesse sentido, decidiram os componentes da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do Processo n. 776.150:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. **Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham**, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente. (30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 10/10/2017) (Grifou-se)

Quanto a esse ponto, é relevante ressaltar que a mera existência de intensa carga horária não é suficiente para comprovar a incompatibilidade de horários entre as funções acumuladas e, conseqüentemente, a percepção de remuneração sem a devida prestação de serviços. A incompatibilidade fica evidenciada quando comprovado o choque ou a simultaneidade de horários em ambas as ocupações do servidor e não quando da somatória da carga horária trabalhada. Além dessas constatações, sem a intenção de esgotar o tema, esta Unidade Técnica entende que a incompatibilidade de horário pode ser comprovada, por exemplo, observando-se a ausência de intervalo suficiente para o deslocamento do

servidor entre uma escala e outra, tendo em vista a distâncias entre os municípios; ausência de intervalos de descanso após o servidor ter laborado durante várias horas consecutivas; e horário de entrada em um órgão igual ao de saída do outro.

Assim, deve-se verificar, no caso concreto, se há compatibilidade de horário, entendimento esse que vai ao encontro da Tese de Repercussão Geral 1081 do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Destarte, necessário que os Municípios realizem apuração para verificar, por meio de processo administrativo próprio, se, nos dias em que o servidor não cumpriu integralmente a carga horária, recebeu a remuneração integral – o que configuraria dano ao erário.

Destaca-se que esse entendimento vem sendo adotado, também, por outras Cortes de Contas, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cujo Tribunal Pleno, em recente decisão proferida no bojo do Processo n. 09657/2018-2, recomendou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente:

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIOS 2018 e 2019 – 47 UGs DE MUNICÍPIOS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – MÉDICOS – RECOMENDAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PAD – RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

[...].

1.3. Enviar RECOMENDAÇÃO ao órgão/entidade (art. 207, V c/c art. 329, §7º, do RITCEES):

1.3.1. **Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Jaguaré para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração da responsabilidade funcional do Sr. Mauro Jorge Peruchi, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (do médico), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula 016610 – cargo: médico clínico geral - 100 horas/mensais – início do vínculo: 3/6/2019), sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências.**

1.3.3. Recomendações aos Secretários listados no quadro abaixo, que:

1.3.4.2. **Apure as possíveis incompatibilidades entre o quantitativo de horas devidas x horas efetivamente cumpridas**, de todos os profissionais da saúde vinculados à Secretaria/Fundo de Saúde, em especial dos servidores apontados, tomando as medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do dano (se identificado) e para a aplicação das sanções disciplinares decorrentes da conduta dos servidores, **dando conhecimento ao Tribunal dos resultados alcançados**.

1.5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVO.

(Acórdão 00310/2021-6 – Plenário. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário. Consulta em 10/05/2021. Original sem destaques). (Grifou-se)

Conforme discutido acima, há indícios de dano ao erário, sendo necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar para que se apure, no período da acumulação, o efetivo cumprimento da carga horária convencionada com o servidor.

Em havendo dano, esgotadas as medidas destinadas ao ressarcimento ao erário, caso atendidos os pressupostos legais, entende-se que os Municípios devem instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 03/2013 deste Tribunal, observando também a Decisão Normativa n. 01/2020 que fixa o valor de alçada para envio das tomadas de contas especiais para o TCEMG.

2.4 – Da falsidade das informações constantes na Declaração de não acúmulo de cargos/funções fornecida pelo senhor Saulo Terror Giesbrecht à Prefeitura de Sabará

Quanto a este ponto, não serão tecidas considerações. Por meio do relatório técnico proferido à Peça n. 16, esta Unidade Técnica constatou que, ao assumir cargo público junto à Prefeitura de Sabará, o servidor não informou que já possuía vínculos com as Prefeituras de Vespasiano e Sete Lagoas. Naquela ocasião, o servidor informou apenas seu vínculo com a Prefeitura de Belo Horizonte.

Sobre o assunto, esta Unidade Técnica registrou que o MPC já comunicou o ocorrido ao Ministério Público Estadual, de modo que não seria necessária uma nova comunicação no mesmo sentido, nesse momento, por parte deste Tribunal de Contas. Salientou, ainda,

que, após uma fase mais evoluída do processo, ou até mesmo após o julgamento do mérito, caso surjam novos documentos, nada impede que esta Corte de Contas realize tal comunicação.

Quanto a essas conclusões, entende-se que são corretas e devem ser reiteradas nesta peça técnica.

2.5 – Da omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht – possibilidade de acumulação ilegal de cargos/funções públicas, grave infração a norma: artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal

Conforme registrado no relatório técnico proferido à Peça n. 16, a admissão do senhor Saulo Terror Giesbrecht junto aos quadros de pessoal dos municípios de Sete Lagoas e Sabará deve ser objeto de apuração, para se aferir se referidos municípios exigiram do contratado declarações de não acumulação de cargo público.

Ante as determinações do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, esta Unidade Técnica salientou que os vínculos firmados junto aos municípios de Belo Horizonte e Vespasiano não seriam objeto de análise, uma vez que, quando da contratação junto a esses municípios, a situação do servidor ainda era regular, considerando as disposições constitucionais supracitadas. No mais, reiterou-se que os vínculos estabelecidos junto ao Hospital Odilon Behrens não deveriam ser objeto de análise, porquanto o médico em questão foi contratado pela instituição como autônomo/particular e não como servidor público.

Em sua análise preliminar, concluiu esta Unidade Técnica que os gestores do Município de Sabará tomaram as medidas possíveis para evitar a acumulação irregular de cargos discutida nestes autos. Logo, entendeu-se que esses gestores não devem ser penalizados. Quanto ao Município de Sete Lagoas, constatou-se que inexistia nos autos qualquer declaração de não acumulação de cargos, de modo que tal Município deveria ser intimado uma vez mais, para apresentar o documento em questão e possibilitar a formação de juízo conclusivo por parte deste órgão técnico.

Embora devidamente intimado, nenhuma providência foi tomada pelo Município, evidenciando que o descumprimento pelo ente federativo tem descumprido as determinações

Nesse sentido, tendo em vista que o Município de Sete Lagoas não adotou as providências necessárias à adequação da situação do senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG, recomenda-se a aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica, muito respeitosamente, sugere as seguintes medidas:

A – Da acumulação irregular de cargos públicos

1. Reiterar o entendimento anteriormente manifestado por esta Unidade Técnica e reconhecer a acumulação irregular de cargos por parte do senhor Saulo Terror Giesbrecht, durante o período de 01/01/2017 a 03/05/2018. Entende-se que eventuais irregularidades relativas à contratação do médico em questão serão analisadas nos processos administrativos instaurados em cada um dos municípios onde houve acumulação.

B – Da falsidade das informações constantes na Declaração de não acúmulo de cargos/funções fornecida pelo senhor Saulo Terror Giesbrecht à Prefeitura de Sabará

1. Reiterar o entendimento anteriormente manifestado por esta Unidade Técnica e não realizar nova comunicação ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais, relativamente à falsidade das informações constantes na Declaração de não acúmulo de cargos/funções fornecida pelo senhor Saulo Terror Giesbrecht à Prefeitura de Sabará.

C - Do dano ao erário e sua reparação

1. Determinar que os Municípios de Sabará, Belo Horizonte, Sete Lagoas e Vespasiano instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho e eventual dano causado ao erário pelo agente público Saulo Terror Giesbrecht;

2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
3. Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
4. Caso o Município respectivo já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
5. Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/ 2008.

D – Da omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor Saulo Terror Giesbrecht – possibilidade de acumulação ilegal de cargos/funções públicas, grave infração a norma: artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal

1. Ante a inércia do Município de Sete Lagoas, que não juntou aos autos declaração de não acumulação de cargos referente ao senhor Saulo Terror Giesbrecht, sugere-se a aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 85, III, LOTCE/MG c/c art. 318, III, RITCE/MG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

E – Da regularização dos dados cadastrais do senhor Saulo Terror Giesbrecht junto ao Sistema CAPMG

1. Aplicação de multa ao gestor municipal do Município de Sete Lagoas, nos termos do art. 318, III, RITCE/MG c/c art. 85, III, LOATCE/MG, em decorrência da não regularização dos dados do senhor Saulo Giesbrecht junto ao CAPMG.

À apreciação superior.

CFAA, 26 de agosto de 2022.

Matheus Franco Álvaro Teixeira

Analista de Controle Externo

TC 3364-0

Ao Exmo. Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 26/08/2022, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho – Peça 14 SGAP.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado

Analista de Controle Externo

Coordenadora da CFAA

TC 3295-3